



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 023/2013  
ICP – 1.14.006.000066/2008-64

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de **JOSÉ AUGUSTO DE JESUS**, brasileiro, solteiro, identidade n. 1120261686, CPF n. 879145575-87, ex-prefeito do Município de Macururé - BA, com domicílio na Av. ACM, s/n, Centro, CEP 48.650-000, Macururé – Bahia.

lastreada nos documentos anexos – Inquérito Civil (IC) nº 1.14.006.000066/2008-64 - e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DOS FATOS**

O município de Macururé-BA firmou o Convênio 0177/2003 com a Fundação Nacional de Saúde (fls. 15/24 do inquérito anexado), objetivando a construção de 51 melhorias sanitárias domiciliares. Tal acordo foi assinado em 22/12/2003 e publicado no Diário Oficial da União em 29/12/2003.

Apesar de o convênio haver sido celebrado na gestão de Eugênio Pacelli Almeida Gonçalves, sua execução ocorreu já no mandato do ex-prefeito José Augusto de



---

Jesus (de 01/01/2005 a 31/12/2008), com o início das obras em julho de 2005 (cf. Relatório de Visita Técnica – fl.50).

Foi repassado ao município o valor de R\$ 84.997,49 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), cabendo-lhe a contrapartida de R\$ 6.466,51 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Embora haja sido repassada a integralidade do montante pactuado, a prestação de contas do referido convênio não foi aprovada, mercê de irregularidades na sua execução física, além de outras inadequações (fls. 39 e 48). O Relatório de Visita Técnica Final da FUNASA (fl.50) e o Parecer Técnico Final desta fundação esclarecem em que consistiram as irregularidades na execução física do convênio (fl.54).

Segundo os técnicos da FUNASA, vinte e cinco fossas sépticas não foram revestidas e não se achavam ligadas a sumidouros, tal como exigia o projeto técnico aprovado, comprometendo 8,47% dos serviços previstos e causando prejuízo ao erário correspondente ao valor histórico de R\$ 7.488,75 (cf. fl.53). Atualizando esse valor, pelo IPC-A (IBGE), a partir da data do relatório de fl. 50 (julho/2009) até o mês de novembro de 2013, tem-se a seguinte importância: R\$ 9.542,01 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo).

Para além do prejuízo econômico (pela não aplicação adequada dos recursos repassados), os agravos ocasionados à população daquele município podem ser significativos. Para constatá-los, basta pensar nas consequências que adviriam da falta de revestimento e ligação das fossas sépticas aos respectivos sumidouros.

Se a FUNASA exigiu o revestimento e a ligação, não o fez de modo aleatório. Havia razões técnicas para isso. Sua ausência terminou por comprometer a realização adequada do objeto do convênio, levando o parecer técnico a concluir que “*Os serviços executados foram de qualidade não satisfatória*”.

É de conhecimento geral que a ausência de ligação da fossa ao sumidouro pode gerar o acúmulo de efluentes provenientes do esgoto, que seriam por ele (sumidouro) escoados. O acúmulo desses efluentes aliado à falta de revestimento da fossa séptica podem ocasionar vazamentos e comprometer a vida útil da estrutura da fossa.

A falta de ambos, do revestimento e da ligação, pode gerar ainda a infiltração através das paredes da fossa, contaminando o solo e eventuais lençóis freáticos e cursos d'água existentes na região, vale dizer, impactando o meio ambiente de forma significativa.

Ao incluir essas especificações técnicas, o projeto não o fez, portanto, de sorte a considerá-las expletivas, sujeitando-as ao juízo de discricionariedade do ex-gestor e ora demandado. Antes, e pelo contrário, teve-as por obrigatórias, mercê da sua importância para a adequada realização do objeto do convênio.



Pode-se concluir, portanto, pela aplicação irregular dos recursos repassados. Não foi possível reunir elementos de convicção que confirmassem a construção das melhorias sanitárias por servidores da própria Prefeitura, tal como sugerido pela representação de fl. 05. Mas os documentos juntados aos autos indicam que os recursos transferidos pela FUNASA foram aplicados de forma irregular, resultando em prejuízo ao erário e comprometendo o objeto do convênio.

## **II – DO DIREITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Súmula 208 do STJ afirma que “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Desse modo, considerando que a maior parte da verba do convênio pactuado foi proveniente da FUNASA, e que o Município estava obrigado a prestar contas àquela entidade, a Justiça Federal é a competente para apreciar o caso.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função institucional de zelar pela preservação do patrimônio público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifo nosso)

No mesmo sentido e de maneira mais específica, a Lei Complementar 75/93 traz em seu art. 6º, VII, 'b', in verbis:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:  
VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:  
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desse modo, fica evidenciada a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para a propositura desta ação.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

José Augusto de Jesus foi prefeito do município de Macururé-BA no período de 2005-2008.

De acordo com a Lei de Improbidade:



Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Conforme se infere da lei, a definição de agente público é bastante ampla, não importando se o agente exerce mandato, cargo, emprego ou função, de maneira transitória ou permanente, remunerada ou não.

Assim, José Augusto de Jesus pode ser réu nessa ação, uma vez que, à época dos atos de improbidade praticados, exercia, por eleição, mandato de prefeito na cidade de Macururé/BA.

## **DA RESPONSABILIDADE DO RÉU**

A Constituição de 1988 deu grande valor aos princípios que nela estão elencados, de modo que estes são sua base. No *caput* do artigo 37 estão elencados alguns princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

A legislação infraconstitucional, nessa esteira, tenta dar efetividade a tais princípios. Nesse sentido, a lei 8.429/92 foi um grande avanço no combate à corrupção em sentido amplo e de fundamental importância para a preservação da moralidade. Seus artigos 9º, 10 e 11 tipificam, de maneira exemplificativa, alguns atos de improbidade. Genericamente, tais atos são: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que o agente público incorreu em ato que causa prejuízo ao erário. Vejamos o que diz o artigo 10:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, **malbaratamento ou dilapidação dos bens** ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

Como dito, trata-se de rol exemplificativo, todavia não é difícil perceber, analisando objetivamente os fatos, que o réu incorreu em ato descrito no próprio *caput* e inciso XI, já que, de acordo com o que foi apurado, ocasionou o malbaratamento e a aplicação irregular de recursos públicos.



---

A Lei de Improbidade não poderia deixar tais práticas impunes. Por essa razão, trouxe no seu artigo 12, II, sanções para aqueles que incorrem em tais atos. Segue seu teor:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que existe elementos de convicção no sentido que o investigado praticou atos que lesaram o erário e a população de Macururé, nada mais justo que sofra as sanções decorrentes de suas atitudes e omissões.

É interessante notar que existem julgados condenando prefeitos e ex-prefeitos às penas dos atos do artigo 10 da Lei de Improbidade.

Neste primeiro julgado, da Terceira Turma do TRF 1ª Região, cujo relator foi o Desembargador Tourinho Neto, a situação foi muito parecida com a que agora se apresenta. Trata-se de apelação contra sentença que condenou o réu às penas do artigo 12, II da Lei de Improbidade. Os Desembargadores negaram, à unanimidade, provimento à apelação do réu, conforme o acórdão:

No caso, o Município de Ribeira do Piauí/PI, que tinha como prefeito Solano de Sousa e Silva, celebrou o convênio n. 3786/2001 junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, com a finalidade de construir o sistema de abastecimento de água na zona rural daquele município, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), porém, o objeto pactuado não foi totalmente cumprido, bem como não houve a devida prestação de contas.

Na sentença, o Juiz entendeu que restou demonstrado, pelo Parecer Financeiro n. 74/2007 da FUNASA, o qual não foi desconstituído pelas provas produzidas em Juízo, que restou caracterizada a lesão aos cofres públicos federais, na medida em que o réu não logrou comprovar que aplicou a totalidade das verbas recebidas daquela autarquia na realização do Convênio n. 9786, configurando, assim, a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.



Transcrevo, por concordar com a análise do julgado, trecho da sentença. Veja:

(...)

*Em face das conclusões supramencionadas, a prestação de contas oferecida pelo réu não foi aprovada, à vista das irregularidades encontradas (conforme fl. 185), e, de conseguinte, a FUNASA instaurou Tomada de Contas Especial.*

*Bom é dizer que o requerido não rebateu de forma eficaz as alegações do MPF e da FUNASA, demonstrando que executou todo o objeto avençado, nele aplicando a integralidade dos recursos recebidos. Ao contrário, admitiu, na contestação, que pouco mais de 30% da meta física do convênio deixou de ser comprovada (fls. 264/273).*

(...)

(1508 PI 0001508-63.2008.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 17/09/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/09/2012)

Recente julgado do Juiz Federal João Batista de Castro Nunes, da Subseção judiciária de Vitória da Conquista, condenou o ex-prefeito de Maetinga/BA, Enídio Vieira de Aguiar. Eis parte da sentença datada de 2012:

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade praticado pelo Réu, que, na condição de prefeito municipal de Maetinga, malversou recursos públicos que foram repassados àquele ente pelo Ministério da Integração Nacional por força do Convênio 110/1999, cujo objeto era a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado de Vereda do Meio, composto dos seguintes itens: 1) poço com 3. profundidade de 150m; 2) 950m de tubulação PVC DN75 para adução; 3) reservatório de fibra de vidro com capacidade para 15.000 litros; 4) um chafariz para distribuição de água.

Para realização do objeto conveniado, a União repassou R\$ 100.000,00. Entretanto, expirado o prazo do convênio, o Demandado nem prestou contas nem executou o objeto, pois, conforme relatório de engenheiro sanitário do Ministério da Integração Nacional, somente 10% das obras foram realizadas, caracterizando manifesto prejuízo ao erário, que, em 8 de agosto de 2007, alcançava o montante de R\$ 300.894,00.

(...)

Há aqui plena adequação entre a conduta do Réu e as disposições da Lei 8.429/92, especificamente os arts. 10, caput e incisos IX e XI, e 11, caput e inciso VI. Tais disposições atraem a incidência sancionatória do art. 12, II, devendo ser levado em conta o que dispõe o parágrafo único desse dispositivo: "Na fixação das penas



previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

(Autos 2010.144-3-AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ENÍDIO VIEIRA DE AGUIAR. Sentença: Juiz Federal João Batista de Castro Júnior. 1ª Vara da Subseção judiciária de Vitória da Conquista)

Dessa forma, o ex-prefeito, réu na presente ação, pelos motivos já expostos, foi responsável pelos danos causados ao Erário.

### **DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

Dúvida também não pode existir quanto à ausência de prescrição no presente caso. Nesse sentido, é fundamental a leitura do artigo 23, I, da Lei 8.429/92, que diz:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Portanto, conforme se constata dos fatos, o réu dessa demanda teve seu mandato terminado em 31.12.2008, sem que tenha sido reeleito. Isso faz com que o prazo final para a propositura da ação seja o último dia do ano de 2013.

### **III – DO PEDIDO**

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja deferida, a teor do que prescreve o §3º do art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade dos bens do acionado até o valor de R\$ 9.542,01 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo), correspondente ao prejuízo econômico causado, via Bacenjud, Renajud, bem como seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Macururé/BA, para que informe a existência de imóveis em nome deste;

III) a notificação do requerido, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;



IV) a citação do requerido no endereço indicado acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

V) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* e inciso XI da Lei nº 8.429/92;

VI) ao final, a condenação do réu nos termos do art. 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, especificamente:

1. ressarcimento integral do dano;
2. Suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. Perda da função pública, se ainda exercer;
4. Pagamento de multa civil;
5. E proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Requer, ainda, que seja o réu condenado ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente a prova documental, motivo por que, desde já, anexa o Inquérito Civil Público (IC) nº 1.14.006.000066/2008-64; testemunhal, pericial, e depoimento pessoal do réu.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.542,01.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 06 de dezembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República